

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - CONSUMIDOR - ADIMPLEMENTO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VALOR - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

Ementa: Direito civil e processual civil. Ação de reparação de danos morais e materiais. Preliminar. Rejeição. Suspensão do fornecimento de água. Indenização devida. Redução do *quantum*. Possibilidade. Recurso a que se dá parcial provimento.

- São requisitos configuradores da responsabilidade civil uma ação, um dano e o nexó etiológico entre ambos e a culpa do agente. O consumidor que sofre corte no seu fornecimento de água de forma indevida, uma vez que estava adimplente com o pagamento das parcelas respectivas, tem o direito de indenização pelos danos sofridos.

- A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, prescindindo da demonstração de culpa do agente.

- O valor relativo à condenação por danos morais deve ser fixado de acordo com critérios e parâmetros que visem a diminuir a dor sofrida pela vítima, devendo, ainda, apresentar um caráter punitivo e coercitivo em relação ao causador do dano, cujo *quantum* deve significar um desestímulo à reincidência, sem que isso represente um enriquecimento sem causa.

Rejeita-se a preliminar e dá-se parcial provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.04.080752-4/001 - Comarca de Uberaba - Apelante: Codau - Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - Apelado: Luzia de Jesus Sterer Silva - Relator: Des. CÉLIO CÉSAR PADUANI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos

e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2006. -
Célio César Paduani - Relator.

O Sr. Des. Célio César Paduani - Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de f. 130/132, proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais interposta por Luzia de Jesus Sterer Silva em desfavor da Codau - Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a recorrente, às f. 135/137-TJ, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora, uma vez que ela não é titular da conta de água em questão. No mérito, alega que a recorrida foi informada sobre a existência de parcelas em atraso; assevera que o fornecimento foi normalizado imediatamente após o pedido de religamento; afirma que não restaram comprovados quaisquer danos de ordem moral e, por fim, pleiteia a redução do valor fixado.

Contra-razões às f. 141/144-TJ.

Apelo dispensado do preparo, por força do art. 511, § 1º, do Estatuto Processual Civil.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça não oficia em feitos dessa natureza.

Decido.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Ab initio, registro que a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* não merece prosperar. A uma, porque a relação contratual existente entre os litigantes é tácita, independendo da prova da propriedade do imóvel, nos termos do art. 10, § 1º, do Decreto nº 2.789/2000, que reconhece como usuário “o proprietário que detenha a posse legal, direta ou indireta, do imóvel”. A duas, porque os documentos de f. 78/80-TJ corroboram a propriedade alegada.

Rejeito a preliminar.

Ultrapassado isso, colhe-se dos autos que, no dia 04.05.04, a empresa ré efetuou o corte no fornecimento de água da autora em razão de suposto inadimplemento da fatura do mês de dezembro de 2003. Todavia, restou comprovado pela autora o respectivo pagamento em 10 de fevereiro de 2004, ou seja, quase três meses antes da data da interrupção no fornecimento informado.

Com efeito, a matéria em apreço não é nova neste egrégio Tribunal de Justiça, já tendo sido apreciada nesta douta 4ª Câmara Cível, notadamente no julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.05.738329-1/001, da lavra do eminente Desembargador Moreira Diniz, cuja decisão restou ementada nos seguintes termos:

Direito administrativo - Direito processual civil - Suspensão do fornecimento de água - Faturas quitadas - Impossibilidade - Dano moral - Cabimento - Valor - Fixação - Critério do julgador - Sucumbência recíproca - Inocorrência. - Não pode a concessionária cortar o fornecimento de água, quando ausente justo motivo, inadimplemento do consumidor ou ocorrência de fraude. É inegável o dano moral praticado contra pessoa que, desmotivadamente, vê interrompido o fornecimento de água em sua residência. Inexistindo determinação legal relacionada com o total a ser reparado a título de danos morais, sem qualquer critério objetivo a dimensioná-lo, a prudência do magistrado é que, em última análise, servirá como referencial para a dita fixação, que não deverá ser inócua nem absurda, ressaltando que o valor indicado na petição inicial constitui mera sugestão ao juiz, que a ele não está circunscrito, não caracterizando sucumbência recíproca o seu desacolhimento (DJ de 18.07.2006).

Ora, conforme sustentado pelo douto Magistrado singular, “o caso dos autos se amolda aos ditames da Lei nº 8.078/90, sendo objetiva a culpa, conforme o art. 22 e parágrafo único” (*sic* - f. 131-TJ).

Lado outro, para a procedência do pedido indenizatório por dano moral, revela-se necessária

a demonstração da coexistência de três elementos essenciais: o dano, a conduta culposa da ré e o nexa causal entre esta e aquele.

Dano é “toda ofensa a um bem jurídico”, ou seja, existe o dano toda vez que existe uma lesão a um bem jurídico, “seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial” segundo o Prof. Caio Mário da Silva Pereira (*Instituições de direito civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1962, v. I, p. 461).

Por sua vez, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Aliás, em face desses princípios, dispõe a Lei 8.078/1990, em seu art. 6º, inciso VI, que é direito do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, além da “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (inciso VIII).

In casu, a autora suportou o corte no fornecimento de água para a sua residência de forma indevida, uma vez que se encontrava adimplente com a parcela relativa ao mês de dezembro de 2003, não havendo que se falar em culpa de instituição financeira pelo atraso no repasse das informações sobre o pagamento havido à autarquia apelante, impondo-se a reparação pleiteada.

No mesmo sentido, o colendo STJ já sedimentou o entendimento de que:

a existência de situação vexatória e humilhante é suficiente a justificar a reparação pelo dano moral, sendo desnecessária, ademais, a prova do prejuízo em concreto, dado que a responsabilização do agente se dá em virtude do simples fato da violação (REsp 209383/PB, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 17.05.04, p. 228).

Com efeito, a responsabilidade do Estado e dos concessionários de serviço público está regulamentada dentro do elastério do § 6º do art. 37 da Constituição da República, sendo, portanto, objetiva, lecionando o insigne doutrinador Rui Stoco (*Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*, RT, 1994, p. 275), ao citar jurisprudência do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que:

Havendo presunção de comportamento ilegal da Administração Pública, a esta incumbe demonstrar o contrário, ou seja, tem que trazer aos autos a prova inequívoca de comportamento culposo (Apelação Cível nº 383.129, 7ª C. Cív., Rel. Juiz Regis de Oliveira, j. em 24.11.87).

Na espécie sob cogitação, não demonstrou o réu qualquer excludente, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, é verificada, nos casos como este que se examina, a tarefa mais difícil a encargo do Julgador. Todavia, como ensina Caio Mário da Silva Pereira, recordando De Page:

“... A dificuldade de avaliar não apaga a realidade do dano, e, por conseguinte não dispensa da obrigação de repará-lo” (*Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: 6. ed., Forense, 1995, p. 55).

Há de se considerar a dupla finalidade da reparação, qual seja a de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico, e a de propiciar à vítima uma satisfação em prazer, sem que isso represente um enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, considerando as peculiaridades do comportamento da autarquia ré (religamento no dia subsequente ao corte), a situação vexatória a que submeteu a autora, que teve que contar com a benevolência dos vizinhos para suprir a falta do líquido em questão; e, ainda, a capacidade econômica das partes e a gravidade da conduta, com a devida vênia, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atende à dupla finalidade da reparação civil do dano suportado.

Rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso, para fixar a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Moreira Diniz* e *Almeida Melo*.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-